



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10735.000377/94-17
Recurso nº	130.014 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	303-34.205
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	SENDAS AGROPECUÁRIA S.A
Recorrida	DRJ/SALVADOR/BA

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

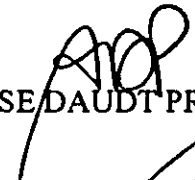
Período de apuração: 30/06/1991 a 31/03/1992

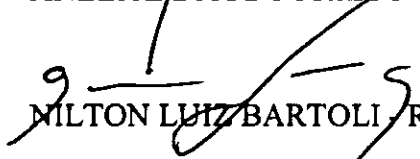
Ementa: PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator *Ad Hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Sergio de Castro Neves e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/11), através do qual se exige Finsocial e acréscimos legais, lavrado em virtude de falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, nos períodos de junho/91 a março/92.

Devidamente cientificado da exigência, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 12/31, na qual aduz, resumidamente, que recolhera aos cofres do Tesouro a contribuição para o Finsocial até o fato gerador do mês de abril de 1991, vencimento em 15/05/91, momento em que, diante da patente inconstitucionalidade da legislação de regência, resolveu suspender os referidos recolhimentos.

Ao final, alega que a atuação é nula, posto que está sendo compelida a recolher tributo de notória inconstitucionalidade. Pleiteia pela realização de perícia e/ou diligência, bem como seja julgada procedente a Impugnação.

Encaminhados os autos à DRJ-Salvador/BA (fls. 54/59), esta julgou o lançamento procedente em parte, conforme a seguinte ementa:

"Assunto. Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 30/06/1991 a 31/03/1992

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

É correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial, posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é a forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência. Se assim procedei a autoridade lançadora, é descabida a alegação de nulidade ou improcedência da exigência.

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO..

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

FINSOCIAL. ALÍQUOTAS MAJORADAS.

Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a atividade da empresa for venda de mercadoria ou mista.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO

A denúncia espontânea só exclui a responsabilidade pela infração se vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora regulamentares.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A multa de ofício aplicada deve ser reduzida de 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), por força da alteração na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte"

Intimado da decisão (AR fls. 62), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 70/71, no qual aduz que:

- a. tem em andamento pleito de compensação de pagamentos efetuados de Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5% e que foram considerados inconstitucionais pelo C. STF;*
- b. nula a autuação efetuada, em razão da existência de ação judicial em que se discute a cobrança de Cofins, motivo pelo qual não poderia haver qualquer autuação;*
- c. a multa aplicada não encontra respaldo legal, motivo pelo qual deve ser excluída e não apenas reduzida.*

Requer seja cancelada a autuação, com o arquivamento do processo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator *Ad Hoc*

De plano, destaco que, em razão do Conselheiro Sérgio de Castro Neves ter deixado de compor a Câmara como pro-tempore, fui designado como relator *ad hoc* do presente.

Assim, dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹ determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 627 e extrato de folhas 63, a Recorrente fora intimada da decisão singular em 16.02.2004, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 17.03.2004, tendo o contribuinte se manifestado somente em 24.03.2004, conforme protocolo constante às fls. 70, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator *Ad Hoc*

¹ ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.